SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016135-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Sobrepartilha - Apuração de haveres

Requerente: Luciana Rocha Féo, RG 16.447.976-4 SSP/SP,CPF 115.666.068-88.

Requerido: Fernando Martins Moreno, RG 16.732.549 SSP/SP, CPF 070.855.238-24,

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

L. R. F. move ação em face de F. M. M., dizendo que foi casada com o réu no período de 11/06/1.993 a 2.011, tendo se divorciado em 29/07/2.011, conforme feito nº 0003536-87.2011.8.26.0566. Naquela oportunidade, foram partilhados os bens então identificados. Sucede que o réu ajuizara ação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A), perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, feito nº 0269400-87.2002.5.02.0060, e não houve menção dos direitos creditórios quando da partilha. O réu recebeu esses créditos em 01/03/2013 e não entregou à autora o valor da sua meação. Tem direito a receber sua meação nesse crédito. Pede a procedência desta sobrepartilha para condenar o réu a lhe pagar 50% do valor recebido, com os consectários legais, e honorários advocatícios. Mandato a fl. 05. Documentos diversos às fls. 06/45.

O réu foi citado por edital (fl. 138 e 140) e não contestou. A curadora especial, na pessoa da defensora pública, contestou às fls. 144/145 e pediu diligências complementares. Apresentou defesa por negativa geral. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 149/151. Certidão de casamento dos litigantes e averbação do divórcio às fls. 157/158. Documentos da Justiça do Trabalho às fls. 183/205. Manifestação das partes às fls. 211, 213/214 e 219. O réu foi citado, pessoalmente, e contestou às fls. 235/239, sustentando que a autora ficou com o automóvel, o filho com o imóvel, a autora nele residindo e com a obrigação de pagar as prestações do financiamento, e o passivo ficou a cargo do requerido, relacionado ao veículo e ao imóvel. O crédito trabalhista não foi mencionado quando do divórcio e por expressa anuência da autora, pois esta tinha gratificações especiais a receber do Banco do Brasil S/A, onde continua trabalhando e em melhores condições que ele requerido. Continua desempregado e não tem condições de arcar com as despesas do processo e pede os

benefícios da AJG.A autora sabia da existência da RT que à época do divórcio estava em andamento. Inexiste obrigação legal para partilhar com a autora o crédito trabalhista, que é personalíssimo. Aliás, as normas do CC excluem essa comunicação. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 245/248. A RT estava em trâmite quando do divórcio. O réu contraiu núpcias e o crédito foi recebido depois do divórcio mas se refere ao período da convivência com a autora. As verbas recebidas pelo réu têm natureza salarial. Improcede a demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes contraíram núpcias em 05 de junho de 1.993, no **regime da comunhão universal de bens** (fls, 11 e 157) e se divorciaram em 29.07.2011, conforme fl. 158. A partilha se efetivou através da sentença de fls. 28/29.

O crédito trabalhista não foi relacionado naquele procedimento que teve curso pela 2ª Vara Cível local. Sucede que o réu ajuizara ação trabalhista (fls. 183/205) em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A), feito nº 0269400-87.2002.5.02.0060 (nº 2694/02), distribuído em 24/10/2002 (fl. 36), que teve curso pela 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região SP (TRT2). Refere-se a créditos trabalhistas reivindicados pelo réu, resultado de seu vínculo trabalhista mantido durante o casamento. Todas as verbas lhe foram pagas depois do divórcio. Importante considerar que o direito adquirido do réu ao crédito trabalhista se consolidou no intercurso da conjugalidade. O fato desse crédito lhe ter sido pago depois do divórcio não extingue o direito da autora à respectiva meação, o que justifica o pedido de sobrepartilha. No procedimento originário – divórcio – não houve por parte da autora renúncia ao direito material da sua meação nesse crédito trabalhista. O fato desse crédito não ter sido relacionado quando da partilha consensual não o subtrai da sobrepartilha. Para que o requerido pudesse livrar esse crédito desse resultado deveria incluir no ajuste, de modo explícito, que não seria compartilhado.

O fato do requerido ter doado sua meação no imóvel ao filho – procedimento adotado também pela autora - , não é causa determinante para o tratamento compensatório em relação ao crédito trabalhista que, como assinalado, deveria ter sido objeto de exclusão da sobrepartilha, ajuste que exige a indispensável documentação. Nessa mesma linha de entendimento se assomam o fato da autora ter sido contemplada com o veículo e ele com o pequeno passivo do veículo e do imóvel.

Se a autora tem crédito extra pendente de recebimento do Banco do Brasil S/A

conquistado no período do casamento, sem dúvida alguma que é da exclusiva iniciativa do réu reivindicar sua meação. Não reconveio, mas nem por isso esse seu direito pode ser, teoricamente, afastado. Não formulou pedido contraposto apontando a existência desse crédito e pugnando pela eventual compensação.

A jurisprudência do STJ e do TJSP se alinham reconhecendo o direito da partilha desses créditos trabalhistas. A autora não teria direito se se tratasse de verba personalíssima referente à indenização por danos morais. Seguem dois arestos, um do STJ e outro do TJSP consagrando essa tese:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - VERBA TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. 1. A indenização trabalhista recebida por um dos ex-cônjuges após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, integra o patrimônio comum do casal e, portanto, deve ser objeto da partilha. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1467151 RS 2014/0170899-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)

TJ-SP – 1000911-09.2016.8.26.0010. Classe/Assunto: Apelação/Inventário e Partilha. Relator: Carlos Alberto Garbi. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/10/2017. Data de publicação e de registro: 05/10/2017. **Ementa:** SOBREPARTILHA. VERBA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA

PELO EX-CÔNJUGE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. **SENTENÇA** IMPROCEDÊNCIA MODIFICADA. HÁ DIREITO À MEAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. A autora formulou pedido de sobrepartilha de meação sonegada, objetivando a partilha das verbas trabalhistas recebidas pelo requerido em reclamação trabalhista por ele ajuizada na constância do casamento e percebidas após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de separação. Embora não tenha havido mudança no tratamento da matéria pelo atual Código Civil, que apenas corrigiu a redação do anterior para sanar a contradição entre as disposições da comunhão universal e da comunhão parcial, é certo que tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado, inclusive com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o período aquisitivo da indenização trabalhista se deu durante o casamento, ainda que tais verbas sejam recebidas após a separação do casal, ambos os cônjuges possuem direito sobre os respectivos valores recebidos a esse título A rigor, prevalece, na hipótese, a regra inscrita no art. 1.669 do Código Civil, que estabelece que a incomunicabilidade dos bens enumerados no art. 1668 do CC, não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento. Assim, se as verbas trabalhistas tivessem sido pagas na época devida, teriam favorecido ambas as partes, que viviam em matrimônio. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido e reconhecer o direito da apelante à meação dos valores líquidos (descontados os percentuais percebidos pelo advogado que o assistiu no feito trabalhista e custas decorrentes de assessoria contábil) percebidos pelo réu em decorrência de ação trabalhista.

Razoável o acolhimento da pretensão inicial como acima referido. Os documentos de fls. 201 e 204/205 demonstram que o requerido teria recebido do Banco Santander (Brasil) S/A

(sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa) o valor de **R\$ 183.301,33** em 24/05/2012 e **R\$ 7.287,46** em 01/03/2013, portanto, 50% desses créditos são da autora. Incidirá correção monetária a partir da data de cada um desses levantamentos. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação do requerido através do AR.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a pagar à requerente 50% dos créditos trabalhistas pagos pelo Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa), nos autos da Reclamação Trabalhista feito nº 0269400-87.2002.5.02.0060 (nº 2694/02), da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região SP (TRT2). Incidirá correção monetária a partir da data de cada um desses levantamentos. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação do requerido através do AR de fl. 234, ou seja, 16.07.2018. Condeno o réu a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo, verbas exigíveis na situação prevista pelo § 3º do artigo 98 do CPC.

Letra "a" de fl. 236 e fl. 241: concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA